

| | | |
|------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 218740/2015 |
| PRINCIPAL | : | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER |
| CNPJ | : | 03.507.415/0026-00 |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 084/2012/SEC/MT |
| GESTOR | : | LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO |
| CONVENENTE | : | FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR |
| REPRESENTANTE DA CONVENENTE | : | JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA |
| EQUIPE TÉCNICA | : | ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO |
| OS N.º | : | 14317-2017 |

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, foi instaurada com objetivo de apurar os fatos e quantificar o dano decorrente das irregularidades constantes na prestação de contas do Termo de Convênio nº 084/2012/SEC.

O objeto desta Tomada de Contas é o provimento de recursos financeiros para o MT MAIS ESPORTE, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, no valor de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais). Sendo R\$ 25.450,00 repassados pelo concedente e R\$ 2.545,00 como contrapartida da convenente.

A equipe técnica concluiu em relatório preliminar (doc. digital nº 263331-2017) que o convenente incorreu na seguinte irregularidade:

Responsáveis:

Convenente: Federação Mato-grossense de Desporto Escolar

Representado por: João Bosco de Lamônica Júnior

1- IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1- Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em 25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).

Os responsáveis foram chamados a apresentarem suas respectivas defesas conforme Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, conforme Ofícios nºs 1270/2017 e 1272/2017, os dois com data de 28/09/2017 (docs. digitais nº 273583/2017 e 273585/2017).

E assim as fizeram (docs. digitais nºs 292880/2017 e 292881/2017).

Depois, conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Pereira (doc. digital nº 293338/2017), os autos retornaram para esta SECEX para análise de defesa.

Retornando, o Técnico de Controle Externo responsável pela análise emitiu relatório técnico de defesa (doc. digital nº 322043-2017), concluindo pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada devido ao fato de que a defesa não apresentou documentos que comprovassem a existência de:

a) de que houve cotação de preços: não houve apresentação de 03 (três) cotações válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas em papel timbrado dos fornecedores interessados; e

b) de que houve pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços: nota fiscal, cópia de cheques, notas de ordem bancárias, transferências eletrônicas.

Sendo assim, os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a realização das despesas do Convênio nº 084/2012.

De acordo com a conclusão da equipe técnica, a análise dos autos relativos à Tomada de Contas Especial encontram-se conclusos por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de novembro de 2017.

(Assinatura digital)

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
Supervisor de Controle Externo da Sexta Relatoria

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** para as providências cabíveis.

(Assinatura digital)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria